



PROJETO DE LEI N° 2628, DE 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

(Das Sras. Duda Salabert e Lídice da Mata)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte capítulo XX:

“CAPÍTULO XX DO TRABALHO DE INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS

Art. X-1 A atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais (influenciadores mirins) é equiparável ao trabalho artístico, nos termos do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)

Parágrafo único. Considera-se influenciador digital qualquer pessoa que produz, de forma remunerada ou com potencial de monetização, conteúdo em plataformas digitais, incluindo redes sociais, aplicativos de compartilhamento de vídeos ou outros meios eletrônicos, com finalidade publicitária, promocional, artística ou de entretenimento.

Art. X-2 A atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais requer autorização judicial prévia, emitida por juiz competente.

§ 1º A solicitação de autorização deverá ser apresentada pelos pais ou responsáveis legais, acompanhada de:

a) descrição detalhada da atividade, incluindo plataformas, tipo de conteúdo, frequência e duração das gravações;



* C D 2 5 6 3 6 7 8 7 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/08/2025 19:13:14.740 - PLEN
EMP 9 => PL 2628/2022

EMP n.9

- b) comprovação de que a atividade não prejudicará a frequência escolar, o desempenho acadêmico ou o bem-estar da criança ou adolescente;
- c) plano de gestão financeira da renda gerada;

§ 2º O juiz consultará o Conselho Tutelar e, se necessário, profissionais de psicologia ou assistência social para avaliar o impacto da atividade na criança ou adolescente.

Art. X-3 São condições obrigatórias para a atuação:

I - limitação de jornada: máximo de 2 horas diárias para crianças de até 12 anos e 4 horas para adolescentes de 13 a 17 anos, incluindo pausas obrigatórias, vedadas as atividades noturnas (após 22h);

II - garantia de continuidade escolar: a atividade não poderá interferir no horário escolar ou no cumprimento de obrigações educacionais;

III - conteúdo adequado: os conteúdos produzidos devem respeitar a faixa etária da criança ou adolescente;

IV - acompanhamento: presença de um responsável legal durante gravações ou lives, exceto quando autorizado judicialmente.

Art. X-4 É vedada a atuação de influenciadores digitais mirins em conteúdos que:

I - promovam produtos ou serviços proibidos para menores, como bebidas alcoólicas, tabaco, medicamentos ou jogos de azar;

II - contenham violência, linguagem imprópria, discriminação ou sexualização;

III - promovam a exposição excessiva da imagem ou da vida privada da criança ou adolescente, salvo com justificativa judicial.

Art. X-5 Toda renda gerada pela atividade de influenciador digital mirim será depositada em conta poupança individual, vinculada ao Cadastro de Pessoa Física da criança ou adolescente, gerida pelo Banco do Brasil ou instituição financeira pública designada.

§ 1º Os recursos serão bloqueados até que o beneficiário alcance a maioridade (18 anos) ou seja emancipado, salvo autorização judicial para uso em despesas comprovadamente necessárias (saúde, educação ou moradia).



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256367871800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert e outros

* C D 2 5 6 3 6 7 8 7 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/08/2025 19:13:14.740 - PLEN
EMP 9 => PL 2628/2022
EMP n.9

§ 2º Os pais ou responsáveis legais deverão prestar contas anuais ao juiz competente sobre a gestão da renda.

§ 3º Os provedores de redes sociais que monetizem conteúdos de influenciadores mirins serão corresponsáveis pela transferência direta da renda à conta indicada.

Art. X-6 Os provedores de redes sociais deverão:

I - verificar a existência de autorização judicial para contas monetizadas de menores de 18 anos;

II - fornecer relatórios semestrais ao Ministério Público sobre contas de influenciadores mirins monetizadas.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, como se encontra, não faz distinção entre crianças e adolescentes que são usuários comuns das redes sociais e as aquelas que as utilizam como trabalho, se tornando influencers monetizados. Acreditamos que essa distinção é fundamental, uma vez que o fenômeno dos influenciadores mirins não é apenas uma moda passageira; é uma indústria bilionária. Crianças de 5, 10 ou 15 anos anunciam brinquedos, roupas, cosméticos e até serviços financeiros, muitas vezes sem qualquer controle sobre o que promovem ou sobre a renda que geram. No Brasil, a ausência de uma lei específica cria um cenário de risco. O ECA, embora robusto, regula o trabalho artístico infantil de forma genérica, exigindo alvará judicial, mas não aborda as particularidades do universo digital: jornadas exaustivas disfarçadas de "brincadeira", exposição a comentários tóxicos e pressão por performance constante. Dessa maneira, a emenda supre essa lacuna com medidas práticas e éticas, inspiradas no PL 2310/2025.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2025.

Deputada DUDA SALABERT

PDT/MG

Deputada LÍDICE DA MATA

PSB/BA



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256367871800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert e outros



* C D 2 5 6 3 6 7 8 7 1 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 2 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Fdr PSOL-REDE
- 5 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ) - LÍDER do SOLIDARIEDADE
- 6 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Fdr PT-PCdoB-PV
- 7 Dep. Pedro Campos (PSB/PE) - LÍDER do PSB

